



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para disciplinar o voto dos policiais em serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-B:

Art. 233-B. É assegurado o direito ao voto aos policiais civis e militares em serviço no dia da eleição, quando devidamente cadastrados na seção em que irão votar até três meses antes das eleições.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema eletrônico de votação, nas eleições brasileiras, trouxe grandes avanços tecnológicos, que todos saudamos. Um deles foi permitir a rápida e pronta apuração das eleições. Entretanto, implicou também algumas dificuldades, como a restrição ao voto em trânsito, que, embora previsto no Código Eleitoral, passou a não mais caber no formato eleitoral imposto pela urna eletrônica.

O Código Eleitoral de 1965 admitia, em seu art. 145 e seguintes, que diversas categorias profissionais pudessem exercer o seu direito ao sufrágio no dia da eleição, quando estivessem em serviço, ainda que essa atividade não ocorresse no mesmo local onde se situa a urna relativa à seção eleitoral em que é inscrito o eleitor.

Entre essas categorias, destaco a dos policiais. Na forma do texto da Lei, em redação conferida pela Lei nº 9.504, de 1997, os policiais militares em serviço no dia da eleição podiam votar em trânsito. A implantação do voto eletrônico implicou o afastamento circunstancial dessa autorização, por razões técnicas.

Entretanto, desde as eleições de 2010, com a vigência da Lei nº 12.034, de 2009, novamente pudemos disciplinar o voto em trânsito. Naquela oportunidade, e de modo experimental, apenas para as eleições presidenciais, como dizia a Lei:

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na forma como ora propomos, o exercício dos direitos políticos da cidadania é ampliado para que os policiais militares em exercício no dia da eleição voltem a poder exercer o direito de votar em trânsito, e, nesses termos, também os policiais civis que se encontrem na mesma situação.

Propomos inserir na Lei a determinação de que tais eleitores devem estar cadastrados nas seções eleitorais respectivas três meses antes das eleições com o duplo propósito de evitar fraudes e manipulações, de uma parte, e, de outra, para tornar tecnicamente viável, diante do sistema eletrônico de votação, o exercício do direito de voto dessas categorias profissionais.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir as instruções para o cumprimento da norma que ora se propõe adotar, poderá disciplinar a sistemática de intercâmbio de informações entre a Justiça Eleitoral e as instituições policiais de modo a viabilizar a norma que ora se propõe, ampliando, assim, o exercício do direito ao voto, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do voto.

Solicitamos aos eminentes colegas a atenção e o apoio indispensáveis para a aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

.....

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do Art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. (Alterado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)

§ 1º O suplente de mesário que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome. (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e restabelecido pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)

§ 2º Com as cautelas constantes do ar. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção: (Renumerado para parágrafo único pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966 e restabelecido pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dêle sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

IX - os policiais militares em serviço. (Incluído pela Lei nº 9.504, de 9.5.1995)

.....

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.1965

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145.....

Parágrafo único.....

.....

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.